



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1578059 - SP (2019/0267972-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : SILVANIA MARIA DOS SANTOS MUNHOZ
ADVOGADO : JEFFERSON PAIVA BERALDO - SP210925
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CLEWIS HENRI MUNHOZ FILHO
INTERES. : GENTIL HERNADEZ GONZALEZ
INTERES. : MUNICIPIO DE TURIUBA
INTERES. : MED SAUDE - SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. TEMA 1.199/STF. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11, *CAPUT*, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. FUNDAMENTOS QUE ATESTAM A EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS DO ÂMBITO DO ART. 11 DA LIA. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. RETROAÇÃO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da falta de impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem; por conseguinte, foi aplicada, por analogia, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. No agravo interno, a parte agravante igualmente não rebate as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicação ao presente caso a Súmula 182 do STJ.

3. Para refutar a incidência da Súmula 182 do STJ, é dever da parte agravante demonstrar, no agravo interno, de forma clara e objetiva, que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissão do Tribunal de origem, o que não ocorreu.

4. Abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021. Irrelevância quando, entre os novéis incisos inseridos pela Lei 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão

como violadora dos princípios administrativos, evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa.

5. As penas constantes no inciso III do art. 12 da LIA, correlatas aos atos ímprobos capitulados no seu art. 11, foram também alteradas, tendo a Lei 14.230/2021 retirado das espécies de sanções aplicáveis a suspensão de direitos políticos e a perda de função pública. A disposição, porque mais benéfica aos condenados, deve retroagir, sendo imperioso restringir a penalização dos réus à pena de proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos.

6. Agravo interno não conhecido. Afasta-se, de ofício, a pena de suspensão de direitos políticos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, afastando-se, de ofício, a pena de suspensão de direitos políticos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1578059 - SP (2019/0267972-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : SILVANIA MARIA DOS SANTOS MUNHOZ
ADVOGADO : JEFFERSON PAIVA BERALDO - SP210925
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CLEWIS HENRI MUNHOZ FILHO
INTERES. : GENTIL HERNADEZ GONZALEZ
INTERES. : MUNICIPIO DE TURIUBA
INTERES. : MED SAUDE - SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. TEMA 1.199/STF. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11, *CAPUT*, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. FUNDAMENTOS QUE ATESTAM A EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS DO ÂMBITO DO ART. 11 DA LIA. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. RETROAÇÃO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da falta de impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem; por conseguinte, foi aplicada, por analogia, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. No agravo interno, a parte agravante igualmente não rebate as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo, pois, o vício anteriormente detectado. Aplicação ao presente caso a Súmula 182 do STJ.

3. Para refutar a incidência da Súmula 182 do STJ, é dever da parte agravante demonstrar, no agravo interno, de forma clara e objetiva, que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissão do Tribunal de origem, o que não ocorreu.

4. Abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021. Irrelevância quando, entre os novéis incisos inseridos pela Lei 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão

como violadora dos princípios administrativos, evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa.

5. As penas constantes no inciso III do art. 12 da LIA, correlatas aos atos ímprobos capitulados no seu art. 11, foram também alteradas, tendo a Lei 14.230/2021 retirado das espécies de sanções aplicáveis a suspensão de direitos políticos e a perda de função pública. A disposição, porque mais benéfica aos condenados, deve retroagir, sendo imperioso restringir a penalização dos réus à pena de proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos.

6. Agravo interno não conhecido. Afasta-se, de ofício, a pena de suspensão de direitos políticos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SILVANIA MARIA DOS SANTOS MUNHOZ contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de seu agravo em recurso especial uma vez que não foram impugnados todos os fundamentos de inadmissão do recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que a decisão agravada (fl. 1.947):

[...] omitiu-se sobre os pontos processuais que afastam a regularidade do processo e de forma sistemática, violou e negou aplicação dos artigos 5º, LV, 93, IX e 133 da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e demais normas adiante apontadas.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da essencialidade do dolo e do prejuízo ao erário para a condenação por atos de improbidade administrativa.

Afirma a incompetência da Justiça estadual tendo em vista serem creditadas as transferências constitucionais e automáticas da União ao Município, razão do seu interesse diante da imputação de malversação de recursos públicos.

Assevera a inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa a agentes políticos e a inadequação da via eleita.

Diz que não é possível poder falar em dolo diante da dificuldade do gestor em prover o serviço público essencial na área da saúde considerada a escassez de profissionais. Afirma que buscou sanar a falta de médicos para o atendimento da

população e, agora, vê-se condenada a pesadas sanções por improbidade administrativa.

Finaliza dizendo não ter havido malbaratamento aos cofres públicos, inexistindo dano ao erário.

Impugnação ao recurso apresentada (fls. 2.010/2.015).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 2.022/2.025.

Petições apresentadas às fls. 2.029/2.048 e 2.060/2.063, em que a parte agravante requer a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não conheceu do agravo em recurso especial em razão da falta de impugnação dos seguintes fundamentos de inadmissão do recurso especial: ausência de indicação de artigo de lei federal violado (Súmula 284/STF), ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, Súmula 7/STJ e divergência não comprovada; por esse motivo consignou a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por analogia.

A parte agravante, no recurso ora examinado, igualmente não refuta as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo o vício anteriormente detectado. Assim, é devida a aplicação ao caso em questão da Súmula 182 do STJ, segundo a qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Para rebater a incidência da Súmula 182 do STJ, é dever da parte agravante demonstrar, no agravo interno, de forma clara e objetiva, que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissão do Tribunal de origem, o que não ocorreu.

Registro, ainda, que o recurso de agravo, tanto aquele previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, quanto o dito regimental ou interno previsto no art. 1.021, § 1º, do mesmo CPC, objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do recurso especial; o recurso não comporta seguimento sem essa providência.

Apesar do não conhecimento do recurso ora examinado, a aplicação da Lei 14.230/2021, consoante determinou o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Tema 1.199, alcança os processos em que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória, razão por que analiso a alegação.

Na origem, os réus SILVANIA, ANA LISA e CLEWIS foram condenados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992; a eles foram imputadas as penas de suspensão dos direitos políticos por três anos e proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos.

As condutas consideradas como ímprobas foram, em suma, a contratação de pessoa jurídica integrada pelo filho de Silvania, então Prefeita, já que não podia ele ser contratado como pessoa física por ser titular de cargo público outro inacumulável por força da coincidência de horários e pelo vínculo familiar mantido com a chefe do poder executivo municipal.

O acórdão recorrido reconheceu que o certame havia dificultado a concorrência por falta de especificidade da proposta nestes termos (fl. 1.592):

[...] sem saber os exatos contornos do serviço que seria exigido, improvável a apresentação de outra proposta em condições de ser a vencedora, além daquela ofertada por alguém próximo da Administração, como CLEWIS, sócio da MEDSAÚDE e filho da então Prefeita SILVANIA.

A propósito, anotou o órgão julgador (fls. 1.593/1.594):

Existem, ademais, elementos fortes, graves e concordantes, a comprovar que a MED SAÚDE foi constituída com a finalidade exclusiva de participar da licitação em questão. O contrato social (fls. 76-80) da MED SAÚDE foi registrado em 19.2.2009 (fl. 76v), mas antes mesmo de a empresa existir, já respondeu a cotação de preços em 17.2.2009 (fl. 159).

CLEWIS chega mesmo a admitir, em termo de declarações em inquérito policial (fls. 1.084-1.085) que: "(n)unca participamos [a empresa MED SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.] de licitação em nenhum outro município" (fl. 1.084). Isso evidencia que a empresa foi criada exclusivamente para participar daquela licitação nº 14/09.

Além disso, em resposta a ofício (fl. 298), SILVANIA afirmou que CLEWIS ocupava cargo de provimento efetivo de médico na Prefeitura Municipal de Turiúba. Tal afirmação contraria a realidade fática, mas evidencia o que a administradora tentou fazer ao realizar a licitação: contratar seu filho como médico.

De outra parte, o TCE-SP apontou que as pesquisas de preços foram feitas de maneira inadequada, conforme parecer de Conselheiro do TCE-SP (fls. 380-387):

"Como se pode observar dos documentos juntados (...), as cotações de preços foram realizadas junto às mesmas empresas que foram posteriormente convidadas a participar do certame em questão. (...)

Tal procedimento singelo não encontra amparo na atual Lei de Licitações. Com efeito, a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece, para fins de apuração de preços excessivos, a obrigatoriedade de confrontação com os preços correntes no mercado ou afixados por órgão oficial competente ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços (art. 43, IV). As aquisições ou contratações efetuadas pela Administração Pública sujeitam-se obrigatoriamente ao dever de balizar-se pelos preços praticados no mercado (art. 15, V), bem como balizar-se mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (art. 15, § 7º, II)"

A licitação, o contrato e sua prorrogação (fl. 727) foram, por esses motivos, considerados irregulares por decisão do TCE-SP (fls. 1.175-1.180). Foram violados, portanto, os deveres da impessoalidade, moralidade e legalidade, previstos no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

O panorama normativo da improbidade administrativa mudou em benefício das partes demandadas em virtude de certas alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021, norma que, em muitos aspectos, consubstancia verdadeira *novatio legis in melius*.

Sob o regime da repercussão geral, o STF pronunciou a aplicabilidade da Lei 14.230/2021 aos processos inaugurados antes de sua vigência e ainda sem trânsito em julgado em relação ao elemento subjetivo necessário para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), qual seja, o dolo.

Além disso, no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário com Agravo 803.568-AgR-segundo-EDv, o Pleno do STF, examinando a possibilidade de aplicação da tese fixada quanto ao Tema 1.199 aos casos de condenação pela conduta tipificada no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992, concluiu por estender as conclusões explicitadas no âmbito da repercussão geral a tal hipótese.

Nesse mesmo sentido, há outras várias decisões colegiadas da Corte Suprema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1982. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(ARE 1457770 AgR, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.231/2021: ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I — No julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), mas permitiu a aplicação das modificações implementadas pela lei mais recente aos atos de improbidade praticados na vigência do texto anterior nos casos sem condenação com trânsito em julgado.

II — O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.

III – Agravo improvido.

(RE 1452533 AgR, Relator: CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-11-2023 PUBLIC 21-11-2023)

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido.

(ARE 1346594 AgR-segundo, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023)

Diante do novo cenário, a condenação com base em genérica violação a princípios administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, ou, ainda, quando condenada a parte ré com base nos revogados incisos I e II do mesmo artigo sem que os fatos tipifiquem uma das novas hipóteses previstas na atual redação do art. 11 da LIA, remete à abolição da tipicidade da conduta e, assim, à improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É necessário, pois, verificar se os fatos que caracterizam a conduta como ímproba, cristalizados no acórdão recorrido, poderiam vir a se encaixar em uma das novas previsões constantes da lei, aplicando-se ao caso o princípio da continuidade típico-normativa.

Bem analisado o acórdão, o reconhecimento da realização de procedimento licitatório que havia frustrado o caráter concorrencial que lhe é próprio, procedimento esse voltado para a contratação de pessoa jurídica integrada pelo filho da Prefeita, a agravante Silvania, de modo a contornar a vedação ao nepotismo e, ainda, a vedação à cumulação de cargos com cargas horárias incompatíveis, a conduta poderia se enquadrar a um só tempo nos incisos V e XI do art. 11 da LIA.

O inciso V do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa exige mais do que o dolo genérico. Ele exige o especial fim de agir voltado à "*obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros*".

O órgão julgador colegiado respaldou a presença de dolo específico indicando que a frustração do procedimento licitatório havia ocorrido para beneficiar aquele que não podia ser contratado diretamente pelo ente municipal.

Nessa conjuntura, tenho por desnecessário o retorno dos autos à Corte de origem para a verificação da presença do especial fim de agir, extraindo-se claramente do quanto afirmado pela instância local a frustração da licitação para o fim de beneficiar ilicitamente terceiro.

Por fim, a manutenção da condenação, tendo em vista o princípio da continuidade típico-normativa, não pode deixar de considerar que às partes rés foram imputadas as penas de suspensão dos direitos políticos por três anos e a proibição de contratar com o Poder Público também por três anos.

É que a Lei 14.230/2021 alterou as penas aplicáveis pela prática de atos ímprobos com base no art. 11 da LIA.

Atualmente, o art. 12, inciso III, da LIA prevê como sanções apenas a multa civil de até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a quatro anos, tendo sido excluída a possibilidade de condenação à suspensão de direitos políticos.

Considerando esse novo panorama, é imperioso restringir a penalização dos demandados à proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno; de ofício, afasto a pena de suspensão de direitos políticos a que condenadas as partes demandadas.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0267972-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.578.059 /
SP

Números Origem: 00026674220128260097 13702012 26674220128260097

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA****AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SILVANIA MARIA DOS SANTOS MUNHOZ
ADVOGADO : JEFFERSON PAIVA BERALDO - SP210925
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CLEWIS HENRI MUNHOZ FILHO
INTERES. : GENTIL HERNADEZ GONZALEZ
INTERES. : MUNICIPIO DE TURIUBA
INTERES. : MED SAUDE - SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVANIA MARIA DOS SANTOS MUNHOZ
ADVOGADO : JEFFERSON PAIVA BERALDO - SP210925
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CLEWIS HENRI MUNHOZ FILHO
INTERES. : GENTIL HERNADEZ GONZALEZ
INTERES. : MUNICIPIO DE TURIUBA
INTERES. : MED SAUDE - SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, afastando-se, de ofício, a pena de suspensão de direitos políticos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542516551-4538164561@ 2019/0267972-1 - AREsp 1578059 Petição : 2019/0071225-9 (AgInt)